



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO 040/2024**

**Referência: Projeto de Lei nº 1.189/2024**

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde/MT

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa: Sr. Vereador Manoel Zufino da Silva

**Assunto:** Dispõe sobre a aprovação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelo município ao PREVVER, homologa a reavaliação atuarial realizada em janeiro de 2024 e altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.253/2023 de 23 de maio de 2023.

## **1. RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Manoel Zufino da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O Projeto de Lei Municipal nº 1.189/2024, que dispõe sobre a aprovação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelo município ao PREVVER, homologa a reavaliação atuarial realizada em janeiro de 2024 e altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.253/2023 de 23 de maio de 2023, requer a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Conforme o Projeto apresentado, institui-se plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente e definidas no projeto.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei.

É breve o relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

## **2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No presente caso, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido.

É do Chefe do Executivo a iniciativa de Projetos de Lei que versam sobre alteração no regime próprio de previdência social dos servidores públicos. Assim consta no art. 61, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade e aposentadoria;

(...)

À vista disso, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

## **2.2. DA LEGALIDADE**



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

Primeiramente, O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o sistema previdenciário dos servidores públicos, instituído para garantir os benefícios previdenciários a esses servidores, diferentemente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que cobre os trabalhadores do setor privado. O RPPS é regulamentado pela **Emenda Constitucional n.º 20/1998**, pela **Lei n.º 9.717/1998**, e, mais recentemente, pela **Emenda Constitucional n.º 103/2019**.

A EC n.º 103/2019 alterou substancialmente as regras de aposentadoria e pensão dos servidores públicos, estabelecendo normas gerais para os RPPS, como a exigência de equilíbrio atuarial e financeiro, a limitação de benefícios, além da fixação de alíquotas mínimas de contribuição dos servidores e da União. Para os municípios, a Constituição Federal estabelece a autonomia para instituir seus próprios regimes, desde que observados os parâmetros da legislação federal.

O art. 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, preceitua que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Note-se que é mandamento constitucional a busca pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial por parte dos regimes de previdência social, o que vem reiterado também pela Portaria n.º 402/2008, disciplina acerca dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, do Ministério da Previdência Social.

Insta ressaltar que o Ministério da Fazenda editou a Portaria n.º 464/2018 que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo parâmetros para a definição do plano de custeio e para o equacionamento do déficit atuarial. Neste contexto, importante atentar para o que diz o seu art. 48:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 51, os recursos para o financiamento do custo administrativo;



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**

**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

III - consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

IV - quando instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar;

V - as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

VI - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, considerando a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e

VII - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Há também de se ressaltar que o art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e, portanto, de observância obrigatória, preceitua que:

**Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:**

**I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;**

(...)

Todavia, em que pese haver menção ao relatório técnico no projeto de lei em seu art. 3º, observa-se que o referido documento não foi apresentado, sendo ele indispensável a fim de analisar quais foram os parâmetros utilizados para se chegar as alíquotas constantes na tabela de financiamento do déficit atuarial.



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

No tocante ao conteúdo da norma, registra algumas considerações imprescindíveis à análise e apreciação do Projeto de Lei, tais como: a definição da alíquota suplementar que deve ser estabelecida de acordo com o cálculo atuarial exposto em Nota Técnica Atuarial, e a apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro para a definição das novas alíquotas, com fundamento no art. 17, §1º, c/c art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Logo, importante transcrever os artigos acima mencionados:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**

**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

§ 6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Considerando os dispositivos legais acima citados, tem-se, portanto, ser necessário e imprescindível, a apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro para o regular trâmite do projeto em epígrafe.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, **há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 1.189/2024**, pelos motivos acima expostos.

Ainda, **RECOMENDA-SE** aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Constituição, Justiça e Redação que solicitem ao Poder Executivo Municipal:

1. O envio do Relatório Técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em janeiro/2024;
2. O envio do estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Ressalta-se que esta Advogada não realiza análise quanto aos aspectos técnicos financeiros *lato sensu* (contábeis, atuariais, orçamentários, etc.) da propositura, conseqüentemente, os desdobramentos ou impactos que possam advir da aprovação ou não da propositura, sendo que tais aspectos devem ser avaliados em especial pela Comissão de Finanças e Orçamento, com possibilidade de consulta e assessoramento por profissional que possua conhecimento técnico nesse sentido.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 29 de novembro de 2024.

**Nathalia Rocha Pereira Erharter**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MT 28.804/O**